



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000537/2004-14  
Recurso nº. : 143.801  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003  
Recorrente : ELSON BENJAMIN VIEIRA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.719

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA – DESCABIMENTO** – Só se considera espontânea a denúncia efetuada antes do início da ação fiscal. Quando a declaração retificadora é entregue mais de um mês após esta data, não há que se falar em exclusão da multa de ofício de 75%.

**MULTA DE OFÍCIO – EXCLUSÃO QUANDO O PRINCIPAL FOI OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO** – Na ausência de denúncia espontânea, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%, ainda que o tributo tenha sido parcelado pelo contribuinte. Impossibilidade de sua exclusão.

**OPÇÃO PELO PAES – MULTA DE MORA** – A exigência da multa de ofício de 75% deve prevalecer, ainda que o contribuinte tenha optado pelo PAES, mormente quando a própria DRF a reduziu para 55% como forma de compensação pela multa de mora (20%) incluída naquela forma de parcelamento.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS** – Para fins de aplicação do § 3º, inc. II do art. 42 da Lei nº 9.430/96, consideram-se como omitidos a totalidade dos valores encontrados pela fiscalização cuja procedência deixe de ser demonstrada pelo contribuinte. Irrelevante o fato de ter sido oferecida uma parte dos mesmos à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELSON BENJAMIN VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

mfm



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000537/2004-14

Acórdão nº : 106-14.719

JOSÉ RIBAMAR BARROS PÊNHA  
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000537/2004-14  
Acórdão nº : 106-14.719  
  
Recurso nº : 143.801  
Recorrente : ELSON BENJAMIN VIEIRA

## RELATÓRIO

Através de decisão judicial proferida pela juíza federal da 1ª Vara Federal de Cascavel foi deferida a quebra do sigilo bancário de Elson Benjamin Vieira, em razão da aparente prática dos delitos de agiotagem, ameaça, extorsão e sonegação fiscal.

Foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal em 20.10.2003, dando início ao procedimento de fiscalização.

Regularmente intimado, o contribuinte informou que:

- os valores declarados e tributados no anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 foram recebidos da empresa Botelho Fomento Ltda., não sendo possível, entretanto, discriminá-los;
- quanto aos recursos financeiros movimentados em suas contas e não tributados, estes foram objeto de tributação nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, através de retificação da DIRPF; e
- em 27.07.2003 optou pelo PAES, tendo lá incluído todos os valores devidos ao Fisco, os quais são agora objeto de parcelamento.

Os extratos bancários solicitados foram entregues pelo próprio contribuinte.

Do Termo de Verificação e Ação Fiscal constam as seguintes conclusões:

- como não houve comprovação da origem dos depósitos bancários, foi aplicado ao caso o art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- os valores foram somados mês e mês e tributados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000537/2004-14

Acórdão nº : 106-14.719

- não caberia a exclusão de valores informados em retificadora em momento posterior ao do início da fiscalização;
- foram feitas as deduções adicionais a que o contribuinte fazia jus; e
- foi aplicada ao crédito tributário a multa de ofício de 75%.

Em sua defesa, o contribuinte impugnou o lançamento alegando que:

- parte dos valores exigidos através do lançamento foram objeto de declarações retificadoras e inclusão no PAES;
- a autoridade lançadora infringiu a Lei nº 10.684/03, instituidora do PAES, uma vez que esta permite que o contribuinte inclua neste parcelamento todos os seus créditos tributários, sejam constituídos ou não;
- não poderiam ser desconsideradas estas retificadoras, como o foram pela autoridade lançadora;
- demonstra a origem de determinados depósitos bancários, cujos cheques foram estornados ou devolvidos, e pede a sua exclusão da base de cálculo dos valores lançados;

Ainda da impugnação, constam os seguintes pedidos relativos a cada um dos anos-calendário objeto do lançamento:

- Quanto ao ano de 1999: um único depósito a descoberto no valor de R\$ 22.067,00: incluído no PAES e oferecido à tributação através da retificadora;
- Quanto ao ano de 2000: o total lançado foi de R\$ 164.894,06, sendo que deste valor R\$ 18.711,00 foram objeto de estorno ou devolução e outros R\$ 70.690,66 foram oferecidos à tributação através da retificadora e da inclusão no PAES, restando assim um total de R\$ 75.492,40. Deste remanescente, alega que não existe qualquer depósito de valor individual superior a R\$ 12.000,00, razão pela qual sua tributação não poderia prosseguir;
- Quanto ao ano de 2001: depósito único no valor de R\$ 30.590,00, o qual decorre de cheque no valor de R\$ 15.295,00 depositado em 23.01 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000537/2004-14  
Acórdão nº : 106-14.719

devolvido em 24.01, reapresentado em 25.01 e novamente devolvido em 26.01. Pugna, assim, pela sua exclusão do lançamento;

- Quanto ao ano de 2002: depósito único no valor de R\$ 24.000,00, oferecido à tributação em retificadora e posteriormente incluído no PAES, pelo requer também a sua exclusão do lançamento.

Recebida a impugnação, a DRJ de Curitiba determinou a remessa dos autos à DRF de Cascavel para que se apurasse quais dos valores objeto do lançamento foram incluídos no PAES momento anterior a este lançamento.

Foram, então os valores objeto de retificadora todos incluídos no sistema do PAES.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo o lançamento apenas em parte, tendo:

- quanto à adesão ao PAES, os valores relativos ao imposto já foi excluído, entretanto, mantida a parcela da multa, uma vez que esta não foi incluída no PAES;
- foi cancelada a parte do lançamento relativa aos depósitos cujos valores foram estornados ou devolvidos, o que implicou no cancelamento do lançamento relativo ao ano-base de 2001;
- quanto aos anos de 1999 e 2002, o contribuinte limita-se a informar que ofereceu os valores à tributação através da inclusão no PAES, o que significa que o contribuinte concorda que o imposto é devido, o que implica na exigibilidade da multa;
- quanto ao ano-calendário de 2000, foi excluída a parcela de R\$ 18.711,00, relativos a cheques devolvidos não considerados pela fiscalização;
- deixado de acolher o pedido de exclusão dos valores inferiores a R\$ 12.000,00, uma vez que o valor total dos depósitos sem comprovação no ano-calendário é bastante superior a R\$ 80.000,00. Alterou-se a base de cálculo do ano de 2000, de R\$ 164.894,06 para R\$ 146.183,06; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000537/2004-14  
Acórdão nº : 106-14.719

- não acolher a alegação do contribuinte no sentido de que os valores oferecidos à tributação devem ser excluídos do cômputo do total anual referido.

Após o julgamento pela DRJ, a DRF em Cascavel determinou a confirmação da efetiva exclusão do lançamento dos valores incluídos no PAES reduzindo-se a multa nestes casos a 55%.

Inconformado com a manutenção, ainda que parcial, do referido lançamento, o contribuinte recorre a este Conselho pugnando pelo cancelamento da exigência em razão de:

- ter entregue as retificadoras em período anterior à conclusão do procedimento de fiscalização (27.11.03 e 03.02.04);

- por essa razão, não poderia persistir a cobrança da multa de ofício (em relação a 1999, 2000 e 2002), "vez que excluído o tributo originalmente lançado pela r. decisão recorrida".

- os valores exigidos já haverem sido incluídos no PAES com multa de mora, razão pela qual não se pode pretender exigir também a multa de ofício;

- no que diz respeito ao ano-base 2000, os depósitos remanescentes são inferiores a R\$ 12.000,00/dia e R\$ 80.000,00/ano, considerando-se que a parcela de incidência mantida foi de aproximadamente R\$ 75.492,40, fazendo jus, assim ao benefício contido no par. 3º, inc. II do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Pugna, enfim, pela exclusão da multa de ofício em razão da alegada espontaneidade, pela exclusão das multas incidentes sobre os valores principais já excluídos pela DRJ (em razão do seu oferecimento à tributação) e, ainda, pela exclusão dos depósitos relativos ao ano-base de 2000 por serem inferiores aos limites previstos no art. 42, par. 3º, inc. II, da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000537/2004-14  
Acórdão nº : 106-14.719

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo, eis que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 22.10.2004, sexta-feira. Assim, o prazo para recurso somente teve início na segunda-feira subsequente, dia 25.10.2004, pelo que, sendo protocolado em 22.11.2004, o recurso é tempestivo.

Foi efetuado, nos autos do processo nº 10935-004.294/2004-93, o arrolamento de bens exigido como condição para interposição deste recurso, razão pela qual dele conheço e passo ao seu exame de mérito.

A inconformidade do contribuinte se resume a quatro pontos de sua defesa, os quais não foram acatados pela decisão da DRJ, a saber: a exclusão da multa de ofício em razão da alegada espontaneidade, a inexigibilidade da multa de ofício quando excluído o principal (que já foi oferecido à tributação), a exclusão da multa de ofício em razão da multa de mora acrescida aos valores incluídos no PAES, e, com relação ao ano-calendário 2000, a exclusão dos lançamentos incidentes sobre depósitos cujo valor individual seja inferior a R\$ 12.000,00 e cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00, nos termos do par. 3º, inc. II do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Passo então à análise de cada um deles.

Quanto à exclusão da multa de ofício em razão da alegada denúncia espontânea, esta não me parece cabível. A jurisprudência deste Conselho e especificamente desta Câmara, é no sentido de que após o início da ação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000537/2004-14

Acórdão nº : 106-14.719

fiscalização, não pode mais o contribuinte pleitear a exclusão de multa de ofício ao argumento de que se trata de denúncia espontânea.

No caso em tela, por mais que o contribuinte alegue que suas declarações retificadoras – nas quais os depósitos a descoberto teriam sido oferecidos à tributação – tenham sido apresentadas antes de concluída a ação fiscal, tais declarações foram, de fato, entregues (em 27.11.2003) mais de um mês após o início desta ação (que se deu em 22.10.2003).

Por isso, entendo que não há que se falar, aqui em espontaneidade. Neste sentido, cito acórdão proferido por esta Câmara, no julgamento do Recurso Voluntário nº 134.833, cuja relatora foi a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, e cuja ementa teve o seguinte teor:

***DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Só se considera espontânea a denúncia efetuada antes do início da ação fiscal.***

***PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - NÃO CONFISCO - Esses princípios têm por objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Dessa forma, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.***

***MULTA DE OFÍCIO - Não comprovada a existência de sonegação e tendo a fonte pagadora recolhido o imposto devido antes da ciência do auto de infração, reduz-se a multa de ofício de 150% para 75%.***

***JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal, vigente à época do pagamento.***

*Recurso parcialmente provido.*

Por esta mesma razão (falta de espontaneidade), os demais argumentos utilizados pelo Recorrente no que diz respeito à exclusão da referida multa não podem prosperar, como se passa a demonstrar.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000537/2004-14  
Acórdão nº : 106-14.719

Pretende o Recorrente que a aplicação da multa de ofício seja excluída quanto aos fatos geradores em que o valor do principal (imposto) foi incluído no PAES, isto é, foi oferecido à tributação, e por isso excluído do lançamento original. Ora, como não houve - no caso - a alegada denúncia espontânea, a exigência da multa de ofício deve prosseguir de forma autônoma, ainda que parte da obrigação tributária principal tenha sido oferecida à tributação.

E o último argumento utilizado pelo Recorrente em seu favor – e contra a multa de ofício, é o de que, quando da inclusão de parte dos valores lançados no PAES, já foi acrescida aos mesmos multa de mora (de 20%), multa esta que excluiria a aplicação da combatida multa de ofício (fls. 313).

Mais uma vez, não assiste razão ao Recorrente, principalmente em razão do fato de que o chefe de arrecadação da DRF em Cascavel, após o julgamento do recurso pela DRJ já determinou a redução da referida multa de ofício para 55% (cf. fls. 304 dos autos), de forma a compensar o valor da multa de mora de 20%, incidente sobre os créditos incluídos no PAES.

Em outras palavras, feitas tais correções, a única multa exigida do Recorrente é a multa de ofício de 75%, multa esta devida em razão da inexistência de denúncia espontânea.

Por mais este motivo, não vejo razão para excluir a multa de ofício aplicada ao lançamento em questão.

Ultrapassada a problemática em relação à multa aplicada ao lançamento, passo, então à análise do quarto item combatido pelo Recorrente, que trata da discussão a respeito da aplicabilidade, ou não, do § 3º, inc. II do art. 42 da Lei nº 9.430/96 à hipótese em exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000537/2004-14  
Acórdão nº : 106-14.719

A DRJ deixou de acolher os argumentos do contribuinte neste ponto por entender que:

*O interessado parte do raciocínio de considerar apenas os depósitos não comprovados, o que não é correto, posto que a análise deve ser feita em relação ao total dos depósitos de até R\$ 12.000,00.*

*(...)*

*Mais, ainda, também não cabe, para esse fim, diminuir os valores objeto das declarações retificadoras, como pretende o interessado. A uma, porque tais declarações foram apresentadas depois de iniciado o procedimento fiscal, portanto com exclusão da espontaneidade. A duas, porque a tributação dos valores correspondentes não lhes tira a circunstância de se tratarem de depósitos bancários não comprovados.*

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 trata de hipóteses de omissão de rendimentos. Os valores omitidos, descobertos através de procedimento de fiscalização, devem ter sua origem comprovada pelo contribuinte, sob pena de se sujeitarem todos à tributação. Esta é a regra.

Entretanto, existe uma exceção a esta regra, exceção esta contida no inc. II, do par. 3º do referido art. 42, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997. Com efeito, dispõe a referida norma que:

*Par. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*(...)*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

Decorre daí que não estarão sujeitos à tributação (vale dizer, na forma prevista pelo referido § 3º) os valores objeto de depósitos bancários não comprovados desde que não sejam, cada um deles, superiores a R\$ 12.000,00, e desde que a soma total destes depósitos não exceda a R\$ 80.000,00 anuais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10935.000537/2004-14  
Acórdão nº : 106-14.719

No caso em tela, foram apurados no ano-calendário de 2000, depósitos não comprovados em conta bancária do Recorrente no valor total de R\$ 164.894,06.

Após impugnação, o Recorrente logrou êxito em comprovar que parte destes depósitos tratavam de cheques devolvidos, ou seja, valores que entraram e saíram de sua conta, sem representar acréscimo patrimonial.

Assim sendo, a DRJ reduziu, do lançamento, os valores assim comprovados, tendo chegado à soma final de uma omissão de receitas total no valor de R\$ 146.183,06. Ressalte-se, aqui, que tal valor é efetivamente superior ao limite de R\$ 80.000,00 anuais previstos na lei como excludente do lançamento naquelas hipóteses.

O Recorrente, então, incluiu no PAES parte desta receita omitida, oferecendo-a à tributação pelo IR. O valor remanescente (isto é, não oferecido à tributação) soma R\$ 75.492,40.

Em razão deste fato, alega o contribuinte que não pode ser exigido o imposto sobre esta parcela remanescente - inferior a R\$ 80.000,00, em razão do disposto no par. 3º, inc. II do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, entendo que não assiste razão ao Recorrente, e a decisão da DRJ não merece reparo.

Isto porque o contribuinte pretende, na verdade, fazer com que os limites previstos no citado § 3º, inc. II, sirvam como verdadeiros limites de isenção à tributação, sendo certo que este não foi o escopo da lei ao prever as referidas excludentes.

tributação não  
os exclui da

s omitidas não  
caso não seja  
pelo Recorrente  
pela qual o

CONHECER do  
recorrida.